



343
A

Alfa Modernizações
Justi & Maian Ltda
CNPJ: 04.030.161/0001-89 I.E.: 244.794.069.112
Rua Prof. Jorge Hennings, n° 450, Jardim Chapadão
Campinas/SP - CEP 13070-142
Telefone: (19) 98326-0084
e-mail: alfanotifica@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ/SP; na pessoa de seu Presidente da Comissão de Licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2025

Processo Administrativo N.º 105/2025

DATA DE ABERTURA: DIA 07/06/2024 - horário: 09h30min.

PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO: 18/12/2025 – CAPITULO 11, ITEM 11.1

Edital de Licitação:

Contratação de empresa especializada para execução de limpeza e manutenção preventiva das piscinas da Vila Atlântica, de Agenor de Campos e Clube Melhor Idade, de acordo com as especificações contidas no Anexo II - Termo de Referência. Conforme condições do Memorial Descritivo, Planilha Orçamentaria, Cronograma Físico Financeiro e BDI e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

JUSTI & MAIAN LTDA EPP, sediada à Rua Prof. Jorge Hennings n° 450, Jardim Chapadão, Campinas/SP, inscrita no CNPJ sob n°. 04.030.161/0001-89, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93 e legislação complementar pertinente em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital da Lavra da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal e do Senhor Presidente da Comissão de Licitações, que dispõe:

OBJETO DA LICITAÇÃO - Contratação de empresa especializada para execução de limpeza e manutenção preventiva das piscinas da Vila Atlântica, de Agenor de Campos e Clube Melhor Idade, de acordo com as especificações contidas no Anexo II - Termo de Referência. Conforme condições do Memorial Descritivo, Planilha Orçamentaria, Cronograma Físico Financeiro e BDI e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I- PREVISÃO CONSTITUCIONAL, ISONOMIA E CONDIÇÕES FAVORÁVEIS

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 37, da Constituição Federal de 1988, estabelece os princípios que devem reger os atos e contratações da Administração Pública, consagrando, em suma, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, ainda, no que tange às licitações, em seu inciso XXI, dispõe o seguinte:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

ALFA

MODERNIZAÇÕES

349
A

Alfa Modernizações
Justi & Maian Ltda
CNPJ: 04.030.161/0001-89 I.E.: 244.794.069.112
Rua Prof. Jorge Hennings, n° 450, Jardim Chapadão
Campinas/SP - CEP 13070-142
Telefone: (19) 98326-0084
e-mail: alfanotifica@gmail.com

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A isonomia consagrada no referido dispositivo legal possui origem no tratamento conferido pelo artigo 5º da Carta Magna, sendo cediço que flui de um ideal de paridade entre as partes, por meio de tratamento diferenciado aos denominados "desiguais" e, por tal razão, o texto constitucional nos traz os seguintes artigos, ao tratar da ordem econômica e financeira:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Nesse passo, o próprio edital, confere tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o que reforça a necessidade de adequar as normas do edital com exigências que não limitem a concorrência, sob o prisma da isonomia e da legalidade.

Adentrando já no campo das licitações, mais precisamente nos dispositivos da Lei n.º 8.666/93, estatui-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

II- DO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TEMPESTIVIDADE

O direito à impugnação do edital é consagrado, especialmente, no artigo 41 e seguintes, da norma legal inerente às licitações, que determina também os respectivos prazos, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(...)

ALFA

MODERNIZAÇÕES

Alfa Modernizações
Justi & Maian Ltda
CNPJ: 04.030.161/0001-89 I.E.: 244.794.069.112
Rua Prof. Jorge Hennings, n° 450, Jardim Chapadão
Campinas/SP - CEP 13070-142
Telefone: (19) 98326-0084
e-mail: alfanotifica@gmail.com

345
H

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

No que tange ao prazo para a presente impugnação, cumpre destacar, de antemão, que não há que se falar em preclusão ou decadência do direito, posto que apresentada até a data de **18/12/2025**, ou seja, 03 (três) dias que antecedem a abertura dos envelopes, agendada para 23/12/2025, às 09h30min.

Nesse diapasão, prevê o Edital objeto desta impugnação, o seguinte, *in verbis*:

"11 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

PORTANTO DÚVIDA NÃO HÁ QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO JÁ QUE EFETIVAMENTE PROTOCOLIZADA ATÉ 18/12/2025.

Cumpre destacar, de antemão que, na necessidade de eventual recurso em face da decisão aplicada a esta impugnação, há de ser considerada a disposição do artigo 109, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas

ALFA

MODERNIZAÇÕES

Alfa Modernizações
Justi & Maian Ltda
CNPJ: 04.030.161/0001-89 I.E.: 244.794.069.112
Rua Prof. Jorge Hennings, nº 450, Jardim Chapadão
Campinas/SP - CEP 13070-142
Telefone: (19) 98326-0084
e-mail: alfanotifica@gmail.com

346
H

alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

(...)

No mesmo passo, os itens 11.1 do Capítulo 11 do edital também dispõem acerca do cabimento e forma de impugnações e realização de pedidos de esclarecimentos.

Diante dos dispositivos legais supracitados, requer-se, desde já, a aplicação de suas disposições, especialmente no que tange ao efeito suspensivo aplicável a eventual recurso.

Vencido este questionamento, passamos ao mérito do cabimento da impugnação.

III- DOS FATOS

A impugnante que, conforme documentação anexa exerce de forma ativa atividade atrelada aos serviços que este ente administrativo busca contratar através da licitação objeto do edital ora impugnado, tratando-se de **empresa de pequeno porte**, tendo interesse em participar da referida concorrência, se inteirou do respectivo Edital, passando a verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a seguinte constatação:

A Prefeitura Municipal, por solicitação de sua Secretaria Responsável; procederá a pregão visando à contratação de empresa capacitada para: **"Contratação de empresa especializada para execução de limpeza e manutenção preventiva das piscinas da Vila Atlântica, de Agenor de Campos e Clube Melhor Idade, de acordo com as especificações contidas no Anexo II - Termo de Referência. Conforme condições do Memorial Descritivo, Planilha Orçamentaria, Cronograma Físico Financeiro e BDI e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."** com especificações técnicas da realização do serviço com

ALFA

MODERNIZAÇÕES

347
#

Alfa Modernizações
Justi & Maian Ltda
CNPJ: 04.030.161/0001-89 I.E.: 244.794.069.112
Rua Prof. Jorge Hennings, n° 450, Jardim Chapadão
Campinas/SP - CEP 13070-142
Telefone: (19) 98326-0084
e-mail: alfanotifica@gmail.com

remuneração, previstas nos Anexos, partes integrantes do Edital ora questionado. Ocorre que a requerente constatou omissões no referido edital.

A princípio, cumpre destacar que, é evidente que as piscinas nas quais objetos da presente licitação, são destinadas ao uso coletivo, de maneira que **precisam ser automatizadas**, além de ser necessária a autorização da POLICIA CIVIL, diante do uso de produtos controlados para manutenção, considerando-se os componentes químicos a serem utilizados.

É hialino que a falta de definição direcionada a tais itens no corpo do edital se configura em omissão de pontos importantes, primitivos à própria contratação, posto que ensejem novas exigências a serem observadas pelas empresas concorrentes.

Oportuno mencionar que, tratando-se de piscinas de uso coletivo, em especial, no âmbito da administração pública, as normas devem ser observadas ainda com mais rigor do que em hipóteses de piscinas instaladas em condomínios privados.

No Estado de São Paulo, especificamente, devem ser observados os decretos estaduais de n.º 13.166/79, e 12.342/78. Vejamos algumas disposições:

Artigo 117 - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecidas as disposições deste Regulamento e das Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis. § 1.º - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária, após a vistoria de suas instalações. § 2.º - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências deste Regulamento.

Oportuno mencionar, ainda, a necessidade de observância à Lei n.º 14.327/22, que dispõe, em seu artigo 10, acerca da aplicação das legislações estaduais, municipais e distrital, para regulamentação do disposto no referido diploma legal.

Portanto, mister se faz o atendimento às regulamentações e respectivas normas técnicas aplicáveis, de maneira que devem ser previstas no edital, com vistas a conferir publicidade às exigências, assim não limitando a participação de licitantes por insegurança acerca do preenchimento de requisitos e exigências na fase de execução do contrato. No mais, a requerente constatou que em nenhum momento vinculou-se a necessidade de SELO DE QUALIDADE NOS PRODUTOS a serem utilizados na realização dos serviços LICITADOS, ou seja, "**SELO INMETRO**".

Ora, em momento algum no edital há qualquer especificação de qualidade do produto licitado, logo, conclui-se que não está objetiva e clara a descrição do produto, o que torna o edital desconforme com a legislação pertinente.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro - é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

ALFA

MODERNIZAÇÕES

348
sf

Alfa Modernizações
Justi & Maian Ltda
CNPJ: 04.030.161/0001-89 I.E.: 244.794.069.112
Rua Prof. Jorge Hennings, n° 450, Jardim Chapadão
Campinas/SP - CEP 13070-142
Telefone: (19) 98326-0084
e-mail: alfanotifica@gmail.com

Objetivando integrar uma estrutura sistêmica articulada, o Sinmetro, o Conmetro e o Inmetro foram criados pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, cabendo a este último substituir o então Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM) e ampliar significativamente o seu raio de atuação a serviço da sociedade brasileira.

No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços.

Sua missão é prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País.

Dentre as competências e atribuições do Inmetro destacam-se:

“Executar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade; Verificar a observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição e produtos pré-medidos; Manter e conservar os padrões das unidades de medida, assim como implantar e manter a cadeia de rastreabilidade dos padrões das unidades de medida no País, de forma a torná-las harmônicas internamente e compatíveis no plano internacional, visando, em nível primário, à sua aceitação universal e, em nível secundário, à sua utilização como suporte ao setor produtivo, com vistas à qualidade de bens e serviços; Fortalecer a participação do País nas atividades internacionais relacionadas com metrologia e qualidade, além de promover o intercâmbio com entidades e organismos estrangeiros e internacionais; Prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, bem assim aos seus comitês de assessoramento, atuando como sua Secretaria-Executiva; Fomentar a utilização da técnica de gestão da qualidade nas empresas brasileiras; Planejar e executar as atividades de acreditação de laboratórios de calibração e de ensaios, de provedores de ensaios de proficiência, de organismos de certificação, de inspeção, de treinamento e de outros, necessários ao desenvolvimento da infra-estrutura de serviços tecnológicos no País; e Desenvolvimento, no âmbito do Sinmetro, de programas de avaliação da conformidade, nas áreas de produtos, processos, serviços e pessoal, compulsórios ou voluntários, que envolvem a aprovação de regulamentos”.

Inerente está o fato da não preocupação de averiguação do item a ser licitado no pregão.

NOTADAMENTE DENTRO DO QUE É PERTINENTE À FISCALIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO DO INMETRO, explicita-se, **É NOTÓRIA** a falta de requisito essencial a boa relação de consumo, ou seja; **A FALTA DE SELO DO INMETRO** para aquisição e participação do item relacionado.

Data vênha, como será possível aferir a qualidade do produto fornecido **ANTE A AUSÊNCIA DO SELO DE QUALIDADE?**

ALFA

MODERNIZAÇÕES

Alfa Modernizações
Justi & Maian Ltda
CNPJ: 04.030.161/0001-89 I.E.: 244.794.069.112
Rua Prof. Jorge Hennings, nº 450, Jardim Chapadão
Campinas/SP - CEP 13070-142
Telefone: (19) 98326-0084
e-mail: alfanotifica@gmail.com

349
A

Ou seja, ausência de certificação Inmetro quanto a qualidade do produto contratado se faz patente prejudicando a relação de consumo e notadamente o LICITANTE e por consequência o destinatário final.

Neste diapasão, considerando o teor do respectivo discriminativo supra apontado, há necessidade de esclarecimentos devidos, pois o EDITAL prejudica o LICITANTE, pois não está a nosso humilde entender suficientemente claro para os fins a que se destina.

Por assim dizer fere frontalmente as normas técnicas e regras mais comezinhas do direito, ou seja, vê-se claramente que não há solicitação de SELO DE INMETRO para o produto que será licitado de modo que incontinenti sua nulidade por vício de critério legítimo de garantia fiscalização e qualidade.

DO ALVARÁ DE REGULAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

No Estado de São Paulo a regulação é feita pelo Decreto Estadual n.º 6.911 de 1935, o qual prevê a exigibilidade do Alvará para Fabricação, Comércio, Importação, Exportação, Depósito, e Uso de Produtos Controlados, cabendo as Secretarias de Segurança Pública dos Estados a fiscalização dos Produtos Controlados, por força do Decreto Federal 3665/2001 (R105). Apesar de o Decreto citado ter sido Revogado pelo DECRETO Nº 10.030 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019, este ainda carece de regulamentação de vários dispositivos.

Assim, cabe declinar também o fato de NÃO constar do EDITAL necessidade de APRESENTAÇÃO de ALVARÁ por parte do Licitante a ser obtido através de procedimento próprio junto a POLÍCIA CIVIL, para produtos controlados, que eventualmente serão utilizados na execução dos serviços.

Nesse diapasão, ainda, causa estranheza que o Edital ora combatido não contenha anexo dispondo acerca de composição analítica listando os produtos a serem utilizados, especialmente no que tange aos componentes químicos e a quantidade necessária, sendo cediço que por vezes a diferença de preço no mercado é altamente relevante, podendo a divergência de produtos afetar, ainda, na qualidade destes.

Sabe-se que existem no mercado diferentes tipos de cloro, com diversas especificações, composição química e níveis de qualidade, fazendo-se indispensável a respectiva descrição e quantidade no Edital.

Note-se aqui, também, a criteriosa apuração por parte do órgão competente para emissão Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) ou Autorização Especial (AE) para realizar atividades com produtos químicos controlados, o que implica necessariamente em capacitação para contratação.

Notadamente, acerca da condição legal de participação de profissional químico como EXIGÊNCIA ora prevista no Edital, implica automaticamente à subordinação de normas que deveriam a nosso ver constar explicitamente as exigências da Norma NBR 14725 – ABNT – FISPQ (ficha de informações de segurança de produtos químicos), e suas atualizações, o que se torna uma obrigatoriedade, isto porque como se vislumbra no presente EDITAL, não consta a existência de exigência inserida na norma técnica de segurança nomeada, ou seja, considerando que a

ALFA

MODERNIZAÇÕES

Alfa Modernizações
Justi & Maian Ltda
CNPJ: 04.030.161/0001-89 I.E.: 244.794.069.112
Rua Prof. Jorge Hennings, n° 450, Jardim Chapadão
Campinas/SP - CEP 13070-142
Telefone: (19) 98326-0084
e-mail: alfanotifica@gmail.com

350
K

LICITAÇÃO ora questionada trata de assunto referente a componentes químicos, seria de bom alvitre "data vênia" por segurança do manuseador e demais pessoas envolvidas, **que a segurança fosse disciplinada no EDITAL**, explicita-se: A ABNT NBR 14725-1 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Química (ABNT/CB-10), pela Comissão de Estudo de Informações sobre Segurança, Saúde e Meio Ambiente Relacionados a Produtos Químicos, visando essencialmente segurança.

Ora em tese, **não** havendo especificidade no EDITAL, quanto ao **SUPRA APONTADO**, é evidente que deixa o mesmo de disciplinar ante a ausência de norma técnica disciplinada pela ABNT dados que enfatize:

1. Informações sobre produtos químicos perigosos relativos à segurança, à saúde e ao meio ambiente;
2. Ao público-alvo conhecimento e possibilidade de identificar os produtos químicos perigosos que utilizam e os perigos que eles oferecem devidamente fiscalizados por ficha técnica de segurança normatizada;
3. A utilização de um sistema simples de identificação, de fácil entendimento e aplicação, nos diferentes locais onde os produtos químicos perigosos são utilizados;
4. A **quantidade adequada para armazenamento**, considerando os gases, ingestão e manuseios de toda ordem já que não devidamente declinados.
5. A necessidade de compatibilização deste sistema consistente com o critério de classificação para todos os perigos previstos pelo GHS;
6. A capacitação e o treinamento dos trabalhadores; (grifo nosso).
7. A educação e a conscientização dos consumidores.

Nesse sentido, mister se faz a necessidade de apresentação de "Certificação de Comprovação de Aptidão Técnica" – CCAT, criada pela deliberação n.º 14, do CRQ-IV Região, que nos termos apontados pelo referido órgão em consulta pública ao seu site, se destina a *in verbis*: "atender principalmente as empresas e profissionais que necessitem de documentos que comprovem sua capacitação técnica para suprir a exigência prevista na Lei das Licitações Públicas. Ela também serve de meio para que o interessado mantenha um acervo técnico catalogado no CRQ-IV."

Da mesma forma, "data vênia" não pode o poder público deixar de atender normas específicas, da ABNT sobre Piscinas tais como:

- NBR 9818/1987 - Projeto de execução de piscinas – Tanque e entorno;
- NBR 10339/1988 - Projeto de execução de piscinas – Sistema de recirculação e tratamento;
- NBR 10818/1989 - Qualidade de água de piscinas;
- NBR 10819/1989 - Projeto de piscinas (casa das máquinas, vestiários e banheiros);
- NBR 11238/1990 - Segurança e higiene de piscinas;
- NBR 11887/2003 - Hipoclorito de cálcio – Especificação.

ALFA

MODERNIZAÇÕES

Alfa Modernizações
Justi & Maian Ltda
CNPJ: 04.030.161/0001-89 I.E.: 244.794.069.112
Rua Prof. Jorge Hennings, nº 450, Jardim Chapadão
Campinas/SP - CEP 13070-142
Telefone: (19) 98326-0084
e-mail: alfanotifica@gmail.com

351
S

NO RIO DE JANEIRO, entabulou-se a LEI Nº 1899, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.
"in verbis"

"O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso XXIV do Artigo 99 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 1899, de 29 de novembro de 1991, oriundo do Projeto de Lei nº 431, de 1991.

Art. 1º - Ficam obrigados os responsáveis pelos estabelecimentos que possuem piscinas públicas, coletivas, de hospedaria e residenciais coletivas, a manter a água dentro dos padrões de qualidade expressos na norma NBR 10818 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Art. 2º - Ao órgão estadual de controle ambiental compete o controle e a fiscalização das piscinas, cabendo-lhe proceder a:

I - vistoria e cadastramento das piscinas;

II - expedição de notificação aos responsáveis, para esclarecimentos sobre irregularidades observadas;

III - proposição, mediante lavratura de auto de constatação, da imposição de multas;

IV - proposição ao Secretário de Estado de Meio Ambiente da interdição ou liberação do Parque Aquático, através do encaminhamento de documento próprio à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA.

Parágrafo único - Aos servidores habilitados do órgão estadual de controle ambiental, quando no desempenho de suas dependências, para coleta de amostras e verificação do cumprimento das exigências desta lei.

Art. 3º - Os requisitos técnicos para instalação das piscinas serão estabelecidas pela CECA, por proposição do órgão estadual de controle ambiental e conterão:

I - instruções quanto à análise e aprovação prévia dos projetos;

II - instruções quanto aos equipamentos de filtração e tratamento de água obrigatórios;

III - instruções quanto à qualidade da água, compreendendo:

a) qualidade bacteriológica

b) qualidade física e química

c) taxa de filtração

IV - instruções quanto ao controle de qualidade da água;

V - instruções quanto ao controle médico e higiene.

Art. 4º - Fica o órgão estadual de controle ambiental autorizado a criar e regulamentar um programa de autocontrole de piscinas.

Art. 5º - A limpeza, higienização, coleta de amostras e análises de PH e residual de cloro serão executadas, exclusivamente, por pessoas físicas ou jurídicas capacitadas e ou credenciadas **pelo órgão** estadual de controle ambiental.

Art. 6º - A inobservância, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica ao disposto nesta Lei e no programa de autocontrole por ela autorizado a ser criado, dá lugar às penalidades de multa, e, nos casos mais graves, de interdição.

§ 1º - As multas variarão de 1 (uma) a (duzentas) UFERJ's.

§ 2º - Poderá ser estipulada multa diária em circunstâncias consideradas agravantes.

§ 3º - Poderá ser aplicada a penalidade de interdição da piscina quando for constatada irregularidade que ocasione grave risco à saúde pública. A interdição durará até que o órgão fiscalizador ateste terem sido sanadas as irregularidades motivadoras. (g.n.)

ALFA

MODERNIZAÇÕES

Alfa Modernizações
Justi & Maian Ltda
CNPJ: 04.030.161/0001-89 I.E.: 244.794.069.112
Rua Prof. Jorge Hennings, n° 450, Jardim Chapadão
Campinas/SP - CEP 13070-142
Telefone: (19) 98326-0084
e-mail: alfanotifica@gmail.com

352
H

Assim, é de bom alvitre que estas indagações sejam motivo de esteio e preocupação. No mais não se opera a nosso ver regularmente o PREGÃO levado a termo, ante a omissão de termos indispensáveis à contratação a ser realizada.

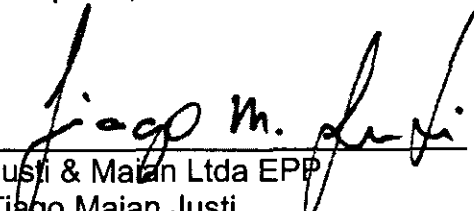
IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** regularmente recebida e processada, e, por conseguinte, julgada procedente, com efeito para declarar nulo o edital, com a imediata suspensão, para adequação aos termos legais, devendo haver a estrita observância às normas técnicas atreladas às piscinas coletivas, nos termos do fundamentado na presente impugnação.

Por conseqüência do acolhimento da **IMPUGNAÇÃO** apresentada, se requer seja determinada a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8.666/93, rechaçando-se o hialino óbice ilegalmente criado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campinas, 11 de dezembro de 2025


Justi & Maian Ltda EPP
Tiago Maian Justi
Sócio Proprietário